



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093038-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., são agravados VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CAMILO COLA e CAMILO COLA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093038-61.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Agravados: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, CAMILO COLA E CAMILO COLA FILHO

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Voto nº 15.305

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS INDICADOS À PENHORA. DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

*Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a penhora e busca e apreensão dos veículos, inclusive intimação da empresa para paradeiro. A empresa executada teve a falência decretada sem notícia de suspensão da eficácia dessa decisão com retomada dos efeitos da retomada da recuperação judicial. Questão, ao que consta, apreciada definitivamente pelo TJSP e pelo STJ, consolidando-se a situação de falência da empresa executada. O exequente alegou que os bens eram objeto da garantia fiduciária, no instrumento de confissão de dívida que embasou a execução. A busca e apreensão pretendida deve ser, agora, deduzida em pedido de restituição de bens (tendo em vista a alienação fiduciária apontada), no juízo (universal) falimentar. Incidência dos artigos 85 e 99, V da lei 11.101/2005. **Manutenção da rejeição do pedido da agravante por outros fundamentos.***

AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1022668-67.2014.8.26.0224, movida em face dos executados **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, CAMILO COLA E CAMILO COLA FILHO.**

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/09) em face de decisão que indeferiu a expedição do mandado de busca e apreensão dos bens dados em garantia no instrumento de confissão de

dívida. Ressaltou que: “A pretensão do agravante quanto a manutenção do pedido de expedição de mandado de busca e apreensão dos bens, que foram dados como garantia de alienação fiduciária na confissão de dívida sob nº 20130413301954810000001, assinada em 18/11/2013, dos quais não se sabe o paradeiro certo, por esse motivo, foi solicitado ao juízo, às fls. 901/902, que a devedora principal, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, informasse o paradeiro dos bens, considerando o encerramento das atividades, em razão da falência, para que fosse perfectibilizada a penhora, e a devida expropriação daqueles bens. E isso é previsto no art. 774, inciso V do CPC, que prevê a intimação da parte para indicar onde estão os bens sujeitos à penhora. No entanto, após a exequente ora agravante, sustentar e fundamentar o pedido de expedição do mandado de busca apreensão, o juízo a quo entendeu que não estavam preenchidos os requisitos de urgência, e suspendeu o processo, apesar da questão sobre a localização dos bens não estivesse devidamente encerrada, bem como a questão sobre os lucros e dividendos penhorados não estivessem efetivadas. (...) Nobres Julgadores, no presente caso a decisão agravada que não reconheceu o perigo de dano de difícil reparação é contraditória, pois com a decretação de falência, é evidente que há risco de que os veículos que constituem a garantia de alienação fiduciária sejam alienados, à revelia deste credor, causando ainda mais dano, aos quais têm suportado ao longo do feito, por isso a necessidade da devedora principal prestar a informação sobre a localização dos bens. Até para que se possa verificar a situação dos mesmos e as providências a serem adotadas. Nota-se, que o próprio juízo já tinha reconhecido o risco de que os bens pudessem ser dilapidados ao longo do processo, conforme a decisão da Pag. 879, vejamos: (...) Assim, já havia a probabilidade do risco naquela época, agora que já houve a decretação da falência o risco é evidente, portanto não pode o juízo impedir que o credor possa utilizar os meios necessários para que se atinja o real objetivo do processo, a qual é a satisfação do crédito que lhe é devido. A manifestação do então exequente, de fls. 901/902, foi justamente para que a devedora principal – VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, atual possuidora dos bens que constituem a garantia de alienação fiduciária do título executado (22 ônibus), fosse intimada para informar a localização desses veículos, eis que a essencialidade dos mesmos estaria prejudicada em manutenção da decretação de falência, de modo que a permanência da posse pela agravada não mais se justificaria. Nesse sentido, revela-se contraditório o entendimento de que não foi comprovada fraude a credores ou dilapidação de patrimônio, considerando que até o presente momento a empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, não informou o paradeiro dos veículos que permaneceram em sua posse, em razão da alegação de essencialidade, por isso se torna de extrema urgência, o pedido de expedição de mandado de busca apreensão, a fim de assegurar o direito de satisfação do crédito que lhe é devido.”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1072-1073 da origem):

“No caso, a exequente alega suposto “risco de dano de difícil reparação”, todavia, não demonstra qualquer circunstância apta a comprovar o alegado, como, por exemplo, fraude a credores e/ou dilapidação de patrimônio.

Ademais, sequer há nos autos informação sobre a localização dos bens para eventual diligência, tampouco houve recolhimento prévio das taxas judiciais, o que descaracteriza a alegada urgência.

1. Dito isso, não preenchidos os requisitos de urgência, conforme já pontuado na r. decisão de fl. 941 dos autos, indefiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão.

De se acrescentar que a presente execução tramita há dez anos sem o encontro de bens para satisfação do débito, tendo sido, inclusive, realizadas pesquisas via SISBAJUD (fls.109/112), RENAJUD (fls. 215/239 e 882/883) e INFOJUD (fls. 464/505), além da expedição de diversos ofícios (fls.753/769).

A primeira diligência infrutífera foi realizada em 16 de outubro de 2015

Logo, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

2. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, III, do CPC, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2.1. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

2.2. Caso sejam requeridas pesquisas de bens antes do prazo de 1 ano, será declarado o encerramento do prazo de suspensão, retomando-se o prazo da prescrição intercorrente "

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo recursal (f. 10/11).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de discussão promovida no âmbito da ação de execução de título extrajudicial, na qual o exequente busca a penhora dos veículos que, segundo alegou, constituem garantia fiduciária no instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes.

Oportuno destacar-se a cronologia das decisões sobre a falência.

Em 21/09/2022, como se observou nos autos principais, houve a convalidação da recuperação judicial em falência nos autos 0060326-87.2018.8.26.0100 (cópia às fls. 903/932 da ação principal), nos seguintes termos:

"Ante os fundamentos de fato e de direito aqui descritos, em especial ao artigo 73, incisos IV e VI, entendo ser o caso de convalidação da recuperação judicial das empresas que compõem o GRUPO ITAPEMIRIM em falência. Pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, incisos IV e VI, § 1º c/c art. 94,

III, "b" da Lei 11.101/2005, DECRETO hoje a FALÊNCIA de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A (CNPJ: 27.175.975/0001-07); TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.(CNPJ: 33.271.511/0001-05); ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. (CNPJ: 34.537.845/0001-32); IMOBILIÁRIA BIANCA LTDA. (CNPJ: 31.814.965/0001-41); COLACOMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ: 31.719.032/0001-75); FLECHA S.A.TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA (CNPJ: 27.075.753/0001-12), e; VIAÇÃO CAIÇARA LTDA. (CNPJ: 11.047.649/0001-84), observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial."

Em julgamento proferido em **01/12/2022**, no **agravo de instrumento nº 2228080-87.2022.8.26.00001**, a **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial** deste **Tribunal de justiça de São Paulo** **negou provimento ao recurso da Viação Itapemirim e manteve a decisão que determinou a conversão em falência** (fls. 305/315 daquele agravo), destacando-se o seguinte trecho da ementa e da fundamentação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Convolação da recuperação judicial em falência. Descumprimento do plano de recuperação judicial. Enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos III e IV do art. 73 da Lei n.º 11.101/05. Contexto fático atual que demonstra a inviabilidade econômica e operacional das recorrentes, com fortes indícios de esvaziamento patrimonial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"4. Feitas essas considerações, conclui-se que a falência é justificável e consequência natural do contexto descrito, mormente porque as empresas não mais desenvolvem a sua atividade operacional fim, que é o transporte rodoviário de passageiros, sendo a única maneira de conservar a higidez do mercado, alocando recursos de forma mais eficaz, bem como evitar que outros credores sejam lesados.

As razões apresentadas não demonstraram de forma concreta a capacidade e viabilidade do Grupo Itapemirim, tratando-se de alegações inaptas a superar a realidade e confrontar a gravidade da situação econômico-financeira apresentada, extraída dos autos.

5. Nesse contexto, escoreita a r. decisão de quebra do Grupo Itapemirim, ficando mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

O Recurso Especial interposto pela Itapemirim (fls. 451/477 do agravo de instrumento) não foi admitido pela Presidência deste Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme decisão proferida em 05/09/2023 (fls. 635/637 daquele agravo).

Em face da decisão de inadmissão, em 04/10/2023, a parte apresentou agravo em recurso especial pela executada Itapemiriim (fls. 640/657).

Houve, ainda, a apresentação de pedido de tutela cautelar antecedente por uma das credores da empresa executada (Tutela Cautelar Antecedente nº 372 2 - SP (2024/0049131-6), na qual se buscou a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto.

E, embora tenha sido inicialmente deferida a suspensão de início, ao ser julgada a cautelar, houve a negativa do pedido de tutela cautelar pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 03/03/2024, Relator o Ministro Humberto Martins, conforme o seguinte trecho que se destaca:

"(...)

O acórdão sublinha ainda que o cenário fático atual inviabiliza a retomada da atividade, dada a ocorrência de novos inadimplementos de obrigações trabalhistas, greve de funcionários, depredação de ônibus, paralisação do sistema TOTVS, encerramento das contas-correntes das recuperandas, cancelamento da concessão de linhas pela ANTT e redução significativa do quadro de colaboradores para apenas 197 funcionários, circunstâncias que evidenciam a impossibilidade de operacionalização da atividade rodoviária e qualquer tipo de controle administrativo, financeiro e contábil.

Sobrelevo a afirmação do acórdão recorrido de que "as empresas não mais desenvolvem a sua atividade operacional fim, que é o transporte rodoviário de passageiros, sendo a única maneira de conservar a higidez do mercado, alocando recursos de forma mais eficaz, bem como evitar que outros credores sejam lesados" (fl. 125). Aqui, exsurge o risco delineado pelo Tribunal a quo na hipótese de não seguimento com o procedimento de falência, pois os ativos devem voltar a assistir o transporte rodoviário de passageiros que tem sido prejudicado com a tentativa de recuperação.

Portanto, certificado pelo Juízo próximo e pelo Tribunal a quo o risco maior aplicado à hipótese de não seguimento com o procedimento de quebra, entendo por reconsiderar a decisão monocrática de fls. 802-807 para negar a tutela de urgência requerida na inicial às fls. 3-42.

Ante o exposto, após exercer juízo de retratação, indefiro a tutela pleiteada."

E, posteriormente, em 22/03/2024, não foi conhecido o Recurso Especial, de modo que se manteve a decisão deste Tribunal de Justiça de São Paulo,

É o que se verificou em decisão proferida em 22/03/2024 no Agravo em Recurso Especial nº 2050501, Relator o Ministro Humberto Martins, conforme o seguinte trecho da decisão que se destaca:

"Não merece prosperar o recurso. Com efeito, consigne-se inviável a apreciação das alegações da recorrente, considerando que a Corte de origem, ao entender pela procedência do levantamento dos valores em questão, sem que isso implique descumprimento do plano de recuperação judicial, firmou entendimento com base no conjunto probatório dos autos.

(...)

Assim, rever tal entendimento, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e das provas, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Referida decisão transitou em julgado em 24/04/2024, conforme se observa na movimentação processual extraída junto ao site do STJ:

AREsp nº 2050501 / SP (2022/0005270-4) autuado em 27/01/2022	
Detalhes	Fases
Decisões	Peticões
Pautas	
24/04/2024 18:23	Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO (22) 
24/04/2024 18:23	Transitado em Julgado em 24/04/2024 (848) 
04/04/2024 16:36	Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 250743/2024 (85) 
04/04/2024 16:16	Protocolizada Petição 250743/2024 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 04/04/2024 (118) 
03/04/2024 15:18	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105) 

Dessa forma, pelo que se tem de notícia até o momento, é de se concluir pela tramitação da ação de falência, com os seus consequentes efeitos, que acabam por afetar a execução de origem, cuja decisão foi objeto do presente agravo de instrumento.

Assim, pedidos de busca e apreensão dos bens recebidos em alienação judiciária ou de restituição de bens (tendo em vista a alienação fiduciária apontada) devem ser realizados no juízo falimentar, nos termos do art. 85 da lei de falência, *in verbis*:

“Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.”

A pretensão do exequente deverá ser articulada, perante o juízo da falência, competente para julgar todas as demandas que envolvam o patrimônio da empresa em recuperação judicial ou em processo de falência.

Em outras palavras, o princípio da universalidade do juízo da falência impõe a análise dos pedidos referentes aos bens em questão, ainda que relacionados a crédito extraconcursal, que é o caso da execução da origem.

Nesta linha, colhe-se o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 198092, Relator o Ministro MOURA RIBEIRO, julgamento em 28/02/2024, publicação em 01/03/2024:

“A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para decidir sobre os atos executórios do patrimônio de empresa em processo de falência.

De acordo com o art. 6º, I e II, da Lei nº 11.101/05, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial (1) suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor; e (2) proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo juízo universal.

Observa-se que a discussão sobre a concursabilidade do crédito não pode ser apreciada no âmbito do presente incidente processual, que se destina tão somente a definir a competência do juízo, sem adentrar no mérito das questões eventualmente controvertidas objeto de discussão nas instâncias ordinárias.

De todo modo, os créditos extraconcursais, apesar de não se

submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.

De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que, ciente da não submissão à recuperação, deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

Em casos como o presente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo da recuperação judicial apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”

Ademais, destaca-se que a existência de alienação fiduciária não implica em conclusão diversa, conforme também já decidiu o C. STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumprir ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR.

(CC 153.473/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgamento em 9/5/2018)

Assim, a decretação de falência da empresa era suficiente para impedir a pretensão do exequente. Até mesmo porque, nos termos do art. 99, inciso V da Lei 11.101/2005, a decretação da falência resulta na suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra o falido.

Logo, ainda que por fundamentos diversos, era mesmo devido o indeferimento da pretensão do exequente

Concluindo-se, rejeito as alegações do exequente e mantenho a decisão agravada, mas por outros fundamentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada, por outros fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator